



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA ÚNICA DE PORTEL-PA

Autos de nº 0801666-04.2023.8.14.0043

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AGROEXTRATIVISTAS DO ALTO
CAMARAPI - ATAGROCAMP - ATAGROCAMP;

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES AGROEXTRATIVISTAS DO
ASSENTAMENTO PEAEX ACANGATA - ASMOGAC

REU: REDDA PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas funções constitucionais e legais, na qualidade de defensor dos direitos e interesses dos povos tradicionais, com fundamento nos artigos 215 e 216 da Constituição, artigos 5º, III, "e", e 6º, XI, da Lei Complementar 75, de 1993, bem como em cumprimento aos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT, vem apresentar **ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** do juízo da Vara Única de Portel/PA, requerendo o imediato **DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA** do processamento da Ação Coletiva de Rescisão Contratual, nº 0801666-04.2023.8.14.0043 **em favor da Justiça Federal - Seção Judiciária do Pará**, para distribuição entre os órgãos jurisdicionais com competência material e territorial para a causa, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Trata-se de ação coletiva de rescisão contratual, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Associação dos Moradores Agroextrativistas do Assentamento PEAEX Acangatá (ASMOGAC) e Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas do Alto Camarapi (ATAGROCAMP) em face de REDDA PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, tendo em vista a imposição pela empresa de aplicação de uma nova metodologia para um projeto de REDD+, que obriga as associações a se desfazerem de projetos de manejo florestal comunitário, afetando diretamente o modo de vida das comunidades extrativistas.

As associações autoras aduzem representar as PEAEX ACANGATÁ e

PEAEX ALTO CAMARAPI, que são assentamentos criados em favor de Povos e Comunidades Tradicionais, por meio do Título Coletivo nº 34 (Decreto Estadual nº 1.893/2017) e do Título Coletivo nº 67 (Decreto Estadual nº 1.893/2017).

Na inicial, as autoras narram que na data de 23 de outubro de 2021, foi celebrado contrato de parceria de projetos REDD+, entre as autoras e a empresa requerida, no mercado voluntário de carbono. Em meados de 2022, as associações descobriram que a empresa introduziu nova metodologia, sem anuência das associações, e se recusou a realizar consulta prévia, livre e informada, alegando falta de tempo e que muito dinheiro já havia sido investido no projeto. Em suma, a nova metodologia afetaria diretamente o modo de vida das comunidades extrativistas, obrigando-as a se desfazerem de seus planos de manejo florestal comunitário.

Requereram ainda a tutela de urgência para suspensão do projeto junto à certificadora VERRA (registrado como ID 3334 Marajó REDD+), visto que o mesmo está próximo de validação, permitindo a geração e venda de créditos, ocasionando alto risco de prejuízo material e danos coletivos irrecuperáveis, que abalam a credibilidade do referido mercado. A empresa requerida alegou violação de jurisdição, de competência e de foro contratual.

As associações também ajuizaram Ação de Interdito Proibitório na **Vara Agrária de Castanhal/PA, identificada sob o número 0810193-29.2023.8.14.0015**, na qual apresentam os mesmos documentos e se discutem os mesmos contratos, objetos desta ação. Contudo, na ação possessória foi requerida a proibição da entrada da Ré e de seus colaboradores nos territórios de domínio das Associações. Na referida ação foi negada a tutela de urgência.

Ademais, **o Estado do Pará interpôs Ação de Oposição na Vara Agrária de Castanhal, autuada como Ação Declaratória Incidental de Nulidade, sob o nº 0802066-68.2024.8.14.0015**, na qual pede que se reconheça a nulidade dos contratos firmados entre as partes, cessando todo e qualquer uso não autorizado do território, especificamente os decorrentes de grilagem de carbono, dado o seu suposto domínio sobre o imóvel.

É a síntese do necessário.

1. DA INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATÉRIA DE DIREITO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.

Inicialmente, importa registrar que a presente demanda judicial trata de litígio coletivo decorrente de grande empreendimento em território ocupado por populações tradicionais, o que abriga hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público, na

qualidade de fiscal da ordem jurídica, o que exige que o órgão ministerial seja intimado de todos os atos do processo, desde a propositura, inclusive para se manifestar sobre a ocorrência da causa de intervenção, conforme estipula o teor dos arts. 176, 178 e 179 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal tem a função institucional de defesa judicial dos direitos dos povos indígenas, direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais (art. 129, V, Constituição da República). Regulamentando o preceito constitucional, a Lei Complementar 75/93 especifica a atribuição ministerial federal para atuar em juízo na defesa dessas populações (e arts. 5º, III, "e", e 6º, XI, da Lei Complementar 75, de 1993).

Destaca a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - órgão especializado em coordenar, integrar e revisar as ações institucionais destinadas à proteção da população indígena e demais comunidades tradicionais no âmbito ministerial - que:

O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT (Enunciado 19).

A proteção do patrimônio cultural nacional consiste em ações de preservação das marcas da história de um povo. Isso deve ser feito assegurando a diversidade cultural e o planejamento de construções que enriqueçam ainda mais aquela região "patrimônio histórico e artístico nacional é o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja de interesse público e cuja vinculação seja de fatos memoráveis da História do Brasil".

A Constituição, em seu Artigo 216, definiu o conceito de patrimônio cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;*
- II. os modos de criar, fazer e viver;*
- III. As criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
- IV. As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos.

Verifica-se que a Constituição não faz restrição a qualquer tipo de bem, podendo ser materiais e imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis, sendo todos eles passíveis de proteção, independentemente de terem sido criados por intervenção humana. Importante ressaltar que o Art. 216 da CF não traz um rol taxativo de elementos, admitindo que outros possam vir a existir. Os bens referentes à nossa cultura, identidade, memória e outros, reconhecidos como patrimônio cultural, passam a integrar a categoria de bem ambiental decorrente desse direito difuso.

Diante do exposto, observa-se a existência de uma variedade de instrumentos e mecanismos legais e judiciais de promoção, proteção e preservação do patrimônio cultural, artístico e histórico nacional. Dessa maneira, entende-se que o patrimônio cultural passa a ter proteção do Poder Público, que prevê sua tutela por meio de órgãos competentes, tais como o Ministério Público Federal.

A tarefa principal a ser contemplada pelas políticas públicas que tratam da preservação e produção dos patrimônios coletivos é a de possibilitar a manutenção da memória coletiva no presente. Uma das principais razões da preservação do patrimônio é a melhoria da qualidade de vida da comunidade, o que implica seu bem-estar material e espiritual, como a garantia do exercício da memória e da cidadania. A comunidade é a verdadeira responsável e a guardiã de seus valores patrimoniais. Logo, o patrimônio pertence à comunidade que produziu os bens culturais que a compõem. Sendo assim, não se pode pensar em proteção dos bens culturais, se não no interesse da própria comunidade.

Dessa forma, desde logo, registra-se que a ação de interdito proibitório em tela envolve litígio coletivo decorrente da presença de uma empresa que negocia créditos de carbono em território ocupado por comunidades tradicionais agroextrativistas ribeirinhas e quilombolas e, portanto, **abriga hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal.**

É evidente que **o interesse em questão é de comunidade tradicional em seu aspecto coletivo, em relação às consequências decorrentes da instalação de projeto de crédito de carbono pela empresa REDDA PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, com impactos diretos no uso do território tradicional, na sua organização, costumes e modo de vida, uma vez que estão impedindo as associações agroextrativistas de continuar seus planos de manejo florestal comunitários, por exemplo.**

Logo, **não se trata de simples matéria de direito contratual, envolvendo riscos individuais e empresariais, mas de proteção de direitos em nível público e coletivo, atraindo-se por isso a competência federal.**

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL.

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal se assenta no fato de se tratar de proteção a um direito fundamental: à proteção territorial dos povos e comunidades tradicionais. Ademais, há diversas previsões legais que atribuem ao MPF o dever de atuar na proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas (arts. 6º, VII, “c”, c/c art. 5º, III, “a”, da Lei Complementar nº 75/93). Sendo assim, a simples intervenção do Ministério Público Federal, em sua atribuição legítima (art. 37, II, da Lei Complementar no 75/93), acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Esse é o entendimento também do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte acórdão:

2. Estando caracterizada atual controvérsia entre dois juízes a respeito da competência para o julgamento da mesma demanda, deve-se conhecer do conflito de competência. Não obstante a decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal tenha sido posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça, houve manifestação expressa do Juízo federal sobre a competência para o julgamento da demanda, estando evidenciada a situação descrita no art. 66, I, do CPC.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda já seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. (...). (STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 175.686/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 10/11/2021).

Diante disso, o **Ministério Público Federal requer o ingresso no polo ativo da demanda**. Conforme a Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça anuncia **"competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas"** (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).

3. DA ÁREA TOTAL OBJETO DOS CONTRATOS. TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO.

É imprescindível ressaltar que a área total objeto dos contratos do projeto de

carbono florestal da empresa REDDA (Projeto 3334 Marajó REDD+) é composta por quatro territórios, quais sejam: PEAEX Alto Camarapi; PEAEX Acangatá; Território Quilombola São Tomé de Tauçu; e PAE Ilha Grande Pacajaí.

Destes quatro, o PAE Ilha Grande Pacajaí, constitui-se indubitavelmente de terras da União, registradas no INCRA sob o código PA0313000, na Superintendência Regional Pará/Belém - SR 01, localizado na Mesorregião do Marajó, Microrregião de Portel, correspondendo a uma área de 37.033,5805 hectares, beneficiando 541 família.

Nesse sentido, a SPU encaminhou à Vara Agrária (ID 116574048) a Nota Técnica SEI nº 12345/2024/MGI, expediente no qual os técnicos da autarquia, em síntese, informam:

(...) o Rio Camarapi, em trecho que sofre influência de marés, atravessa ambos os imóveis, que apresentam, portanto, parcial e presumidamente características de terreno de marinha e/ou acrescido de terreno de marinha. **Essas áreas são de domínio da União**, conforme Art. 20 da Constituição Federal, combinado com o Decreto-Lei 9.760/46. 5. O PEAEX Acangatá apresenta ainda em sua área, ilhas fluviais que sofrem influência de marés, que são de domínio da União, conforme estabelece o Art. 1º, do Decreto-Lei nº 9.760 de 1946, combinado com o art. 20, da Constituição Federal, salvo os títulos legítimos demarcados, emitidos, homologados e reconhecidos sobre o central de ilha em pontos que não sofram a influência das marés, cuja legitimidade deve ser analisada pela SPU. 6. Em consulta às bases da Diretoria de Serviço Geográfico do Exército Brasileiro, foram verificadas ainda prováveis áreas de várzea, que são terrenos sazonalmente alagáveis pelas cheias dos rios, e que se constituem nas extensões dos seus leitos, **caracterizando-a dessa forma como um bem de propriedade da União**, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 9.760 de 1946, combinado com o art. 20, da Constituição Federal (...). (grifo nosso).

Na própria descrição do projeto anexada pela empresa (ID. 111116446, p. 20-22), consta que o PAE Ilha Grande do Pacajaí se trata de Projeto de Assentamento Extrativista Federal.

Ademais, o projeto se localiza no município de Portel, **no Arquipélago do Marajó, região a qual o STF já validou como sendo de titularidade da União, por constituir-se de ilhas fluviais que sofrem a influência das marés**. No julgamento ADPF nº 1008, o colegiado entendeu que o decreto que trata da questão, editado em 1946, é compatível com a Constituição Federal de 1988. Neste sentido, o Estado é autorizado a criar unidades de conservação nos territórios, porém, a dominialidade das terras permanece da União.

Logo, a área em conflito é bem da União, nos termos do art. 20 da

Constituição Federal, já que as áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos de águas federais; as áreas de praia marítima ou fluvial federais; os acrescidos de marinha e marginais de rio federais; os terrenos de marinha e marginais presumidos são consideradas indubitavelmente da União, por força constitucional, e sobre elas qualquer título privado é nulo (art. 2º caput e §1º da Portaria SPU nº 89/2010). Além disso a área é ocupada por comunidade tradicional.

No mesmo sentido, **como os contratos assinados com as associações dos PEAEX estão violando os direitos das comunidades tradicionais que ali habitam, o Ministério Público Federal requer a ampliação do reconhecimento das violações para os quatro territórios que constituem a área total do projeto objeto dos contratos, incluindo-se o Território Quilombola São Tomé de Tauçu e o PAE Ilha Grande Pacajaí.**

Embora sabido, vale lembrar a legitimidade do INCRA como administrador das TERRAS PÚBLICAS FEDERAIS haja vista ser o responsável para todas as providências voltadas à implantação e execução do programa de reforma agrária do País, como também para a arrecadação, registro, administração e destinação das terras devolutas federais, consoante Lei 4.504, de 31/11/1964 e Decreto-lei n.º 1.110, de 09/07/1970, *verbis*:

Lei n.º 4.504/64

Art. 11. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas.

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Decreto-Lei n.º 1.110/70

Art. 1º - É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.

Art. 2º - Passam ao Incra todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento

Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Art. 3º - O Incra gozará, em toda plenitude dos privilégios e imunidades conferidos pela União, no que se refere aos respectivos bens, serviços e ações.

Ademais, é inequívoco que se tratando de terras públicas da União recai à SPU administrar a posse documental quanto a posse de fato e ainda detém gerenciamento e poderes legais para destinação das referidas áreas.

Desse modo, tendo em vista que o imóvel objeto da lide é presumidamente de domínio da União, conforme foi confirmado pela SPU, se demanda a modificação de competência. Nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil a incompetência absoluta, pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

4. DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA UNIÃO EM CORTES INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS.

Ademais, a União se obrigou internacionalmente a proteger a propriedade e posse de comunidades tradicionais, através da Convenção nº 169 da OIT, mais um motivo para o feito tramitar na Justiça Federal, tendo em vista que o descumprimento da Convenção pode ser denunciado, o que pode causar a condenação da União (e não do Estado do Pará ou Município) em cortes internacionais.

Além disso, é evidente a competência absoluta dos juízes federais para processar e julgar a referida demanda, em razão da matéria, nos termos do art. 109, III, da Constituição da República, por se tratar de órgão público da União:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

(...)

Ressalta-se que a competência da Justiça Federal, definida pelo critério material, é fundada no interesse público, sendo absoluta e, portanto, improrrogável. Tanto é assim que eventual sentença da Justiça Estadual, mesmo que transitada em julgado, estaria sujeita à rescisão, nos termos do art. 966, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Veja-se como a Convenção se aplica ao presente caso:

*Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a **proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade** (Artigo 2º, 1. da Convenção nº 169 da OIT).*

***Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção** (Artigo 3º, 2. da Convenção nº 169 da OIT).*

*Os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, **os aspectos coletivos dessa relação**; 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma. (Artigo 13, 1. e 2. da Convenção nº 169 da OIT).*

*Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência; 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e **garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse**; 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados (Artigo 14, 1., 2. e 3. da Convenção nº 169 da OIT).*

Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados (Artigo 15, 1. da Convenção nº 169 da OIT).

Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam; 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados (Artigo 16, 1. e 2. da Convenção nº 169 da OIT).

Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes (Artigo 17, 3. da Convenção nº 169 da OIT).

A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações (Artigo 18 da Convenção nº 169 da OIT).

No caso em tela, as comunidades estão sendo impedidas - pela empresa violadora - de fazer o uso e o manejo de suas terras, como sempre fizeram, atitude passível de "sanções apropriadas".

A Convenção 169 da OIT é o mais abrangente marco internacional que garante os direitos dos povos e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, uma vez que dispõe sobre a efetivação e proteção de direitos sociais, territoriais, à saúde, educação, seguridade social, condições de emprego, garantindo acesso a políticas públicas para plena realização de seus direitos de cidadãos, reconhecido e respeitado seu caráter de povos diferenciados.

Esses direitos veiculados pela Convenção derivam do direito à própria existência enquanto povo e comunidade tradicional. Trata-se de um princípio geral do Direito, constante logo no art. 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas e enfaticamente retomado, com certa especificidade, no art. 47: “*Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais*”.

Diversos dispositivos constitucionais têm relação com a Convenção 169 da OIT, como a erradicação da marginalização, a redução das desigualdades e a vedação de qualquer forma de discriminação (art. 3º, III e IV); a autodeterminação dos povos (art. 4º, III); o direito de propriedade (art. 5º, XXII); a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º); os direitos dos índios (art. 231) e dos remanescentes das comunidades de quilombos (art. 68 ADCT). Afinal, a Convenção 169 da OIT está “*em absoluta consonância com o modelo de sociedade idealizado pela Constituição da República de 1988, que consagra o pluralismo político como fundamento do Estado Democrático de Direito*”.

A comunidade tradicional, segundo Diegues e Arruda, é a existência de sistemas de manejo dos recursos naturais, marcados pelo respeito aos ciclos da natureza e pela sua exploração, observando-se a capacidade de recuperação das espécies de animais e plantas utilizadas, sendo que tais sistemas não visam somente à exploração econômica dos recursos naturais, mas revelam a existência de um complexo conjunto de conhecimentos

adquiridos pela tradição herdada das gerações passadas.

Portanto, rege-se o Brasil, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos em geral (Constituição, art. 4º, II) e, em especial, pela autodeterminação dos povos (art. 4º, III) e pelo repúdio ao racismo (art. 4º, VIII, final). A Convenção 169 da OIT corresponde a esses preceitos e concretiza o engajamento do país no conjunto das nações, inscrevendo-se no movimento *anti e decolonialista*.

Dessa forma, a Convenção constitui conquista histórica dos povos e comunidades tradicionais em face do Poder Público, no momento em que a democracia não tolera que o Estado se imponha sobre os povos e sim que os povos se imponham e constituam o Estado.

5. DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

Segundo estudo recente da Fundação Rosa Luxemburgo, a criação de um mercado regulado para a compensação da emissão de gases de efeito estufa (GEE), a partir do Protocolo de Quioto, abriu espaço para o surgimento de um mercado voluntário em paralelo, assim chamado por não estar ligado às metas obrigatórias dos países. Com suas próprias regras e metodologias, o mercado voluntário foi criado na intenção de ser mais acessível para empresas, ONGs, pessoas físicas e governos que desejassem reduzir suas emissões de forma voluntária.

Para que a comercialização de créditos de carbono no mercado voluntário se efetivasse, foi necessária a estipulação de regras para a implementação e operação dos projetos de redução de emissões. Isso resultou na criação de **padrões internacionais de certificação, regidos pelos chamados “mecanismos independentes”, ou certificadoras, geridos por organizações privadas ou por terceiras partes independentes**. São eles os responsáveis por avaliar, validar, certificar e acompanhar os projetos, além de emitirem os créditos de carbono. Cada crédito emitido por um projeto representa a redução ou remoção de uma tonelada de CO2 equivalente da atmosfera (Pain; Furtado, 2024, p.179-180).

No entanto, **o Mercado Brasileiro Regulado de Emissões (MBRE) ainda não existe no Brasil e é objeto do Projeto de Lei nº 412/2022**, que pretende estabelecer um sistema para obrigar determinados setores da economia a reduzirem suas emissões. O texto tramita pensado a outros três projetos, quais sejam: o PL 3.606/2021, que institui o marco regulatório para o MBRE; o PL 2.122/2021, que define regras para ativos financeiros associados à mitigação das emissões de gases de efeito estufa; e o PL 4.028/2021, que

estabelece diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil. Além desses, tramita na Câmara dos Deputados o PL 528/21, que propõe criar dois sistemas: o Sistema Nacional de Registro de Compensações de Gases de Efeito Estufa (SNRC) e o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE).

Cabe ressaltar que, em se tratando de áreas de florestas públicas, há uma vedação explícita para a destinação de florestas públicas que sejam territórios tradicionais a qualquer forma de concessão florestal, inclusive retirando do escopo da concessão florestal os créditos de carbono relativos às florestas sobre as quais incidam território tradicionais.

Art. 16, § 2º Ressalvadas as áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, o contrato de concessão poderá prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados, conforme regulamento (Lei de Gestão de Florestas Públicas).

Como dispõe a Nota Técnica nº 02/2023, emitida em junho de 2023, pelo Ministério Público Federal e Estadual do Pará, também aqui devem incidir, por decorrência dos regimes de proteção de direitos humanos, as salvaguardas anteriormente referidas.

Diante da competência exclusiva da União para regulamentação da matéria, e ante a ausência de Lei Federal que estabeleça diretrizes de regulamentação no âmbito do mercado voluntário, pode-se afirmar que os contratos firmados em áreas de terras públicas destinadas a povos indígenas e comunidades tradicionais são nulos.

Atualmente, os projetos de REDD+ existentes no Brasil são certificados por três mecanismos: VCS, CCB e Cercarbono. O VCS e o CCB são administrados pela Verra, organização sem fins lucrativos criada em 2007 e baseada em Washington, DC, nos Estados Unidos. Ainda que seja classificada como sem fins lucrativos, a Verra recebe US\$ 0,20 por cada crédito de carbono emitido pelos projetos registrados por ela, e obteve em 2021 uma receita de US\$ 40,5 milhões, quase o dobro do ano anterior, em que registrou receita de US\$ 20,8 milhões (Pain; Furtado, 2024, p.181).

Em um cenário como este, há de se constatar uma usurpação de competência nesses contratos firmados de crédito no mercado voluntário de carbono, uma vez que tais operações se enquadram em transação de mercado de ativos financeiros, ou seja, matéria de competência exclusiva da União, conforme art. 21, VIII, e art. 192, ambos da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

(...)

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

É nesse sentido o precedente do STF:

*Lei 12.775/2003 do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. **Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União.** Ofensa aos arts. 21, VIII, e 192 da CF. [STF, ADI 3.515, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 29-9-2011].*

O Pará é o Estado com o maior número de projetos de REDD+ e possui o maior número de hectares destinados a projetos dessa categoria (cerca 9 milhões), com 31 projetos em desenvolvimento e ativos; entre os projetos de REDD+ mapeados, é o Estado que possui o maior número de conflitos (Pain; Furtado, 2024, p.154). Nesse sentido, a relevância dessas atividades desempenhadas por instituições que lidam com ativos financeiros, sejam públicas ou privadas, demandam a existência de uma regulação das operações de financiamento, o que não é possível por parte do Estado, pois **diante da ausência de regulamentação das transações, a União não possui ferramentas para qualquer tipo de monitoramento, de modo a evitar possíveis vícios e fraudes.**

Desse modo, o projeto de crédito de carbono, objeto dos contratos assinados e discutidos na presente ação, além de ofender direitos territoriais coletivos e direitos de comunidades tradicionais dispostos na Convenção nº 169 da OIT, desconsidera a dominialidade da União sobre terras públicas com influência de marés e sobre Projeto Agroextrativista Federal, bem como viola a competência exclusiva da União para fiscalizar operações no mercado financeiro, e desconsidera a legitimidade do MPF para atuar no polo ativo. Sendo assim, em razão da matéria, tal demanda deve tramitar na Justiça Federal.

Pelo exposto, **o MPF requer:**

1 - O ingresso do MPF no polo ativo da demanda na condição de litisconsorte ativo;

2 - A ampliação do objeto da demanda para abranger os quatro territórios que constituem a área total do projeto objeto dos contratos, incluindo-se o Território Quilombola São Tomé de Tauçu e o PAE Ilha Grande Pacajaí;

3 - O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA absoluta desse Douto Juízo para julgar a lide, e, conseqüentemente, o DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para presidir o feito, remetendo-se os autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Pará.

Belém, 28 de outubro de 2024.

- Assinatura Eletrônica -

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA